



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0031195-77.2013.4.02.5101 (2013.51.01.031195-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : GUILHERME BITTENCOURT RODRIGUES NICHELLI E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO LABORNE BORGES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00311957720134025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL LOTADO NA MARINHA DO BRASIL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA MILITAR. ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ARTÍFICE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS RELATIVAS ÀS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E REPAROS RELATIVOS A PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS MEIOS TECNOLÓGICOS MILITARES. REFORMULAÇÃO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. Versa o corrente feito sobre pretensão desvio de função, sustentando os recorrentes, ocupantes do cargo público de Técnico em Tecnologia Militar, que desempenham tarefas próprias de artífices. Afirmam que seus cargos deveriam exercer funções de coordenação e supervisão técnica, sem empenho direto de mão-de-obra.

II. Legislação vigente que, ao reestruturar a carreira de tecnologia militar, prevê a efetiva execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, nos termos do artigo 1º, inciso, III, da Lei n.º 9.657/98.

III. Ressalte-se, ainda, que os apelantes não trouxeram aos autos elementos comprobatórios da efetiva atuação de qualquer servidor no cargo artífice, com a finalidade de demonstrar o desempenho de funções idênticas às executadas pelos autores, ocupantes do cargo de Técnico de Tecnologia Militar, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. Negativa de provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0031195-77.2013.4.02.5101 (2013.51.01.031195-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : GUILHERME BITTENCOURT RODRIGUES NICHELLI E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO LABORNE BORGES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00311957720134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar apelação interposta por **Cristiano Francisco Monteiro Marques, Dimas eduardo da Silva Viana, Leonardo Santos Vasconcelos, Wagner Alves Campos, Carlos Eduardo Dias Pereira Merendaz, Cardos Henrique Fernandes da Silva, Guilherme Bittencourt rodrigues nichelli, Jorge walbert santos almeida, e Marcelo Vieira de Oliveira**, servidores públicos federais ocupantes do cargo público de Técnico de Tecnologia Militar, em face da sentença proferida pelo magistrado Theophilo Antonio Miguel Filho, Juiz Federal Titular da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais objetivavam a imediata paralisação da designação dos apelantes para exercício de funções inerentes ao cargo público de Artífice.

Em suas razões de apelação (fls. 182/195), os recorrentes reiteram os argumentos expendidos na peça exordial, asseverando que ingressam na carreira pública de Técnico de Tecnologia Militar, porém seus superiores hierárquicos somente lhes determinaram o exercício de tarefas próprias do cargo de artífice, em inequívoco desvio de função. Solicitam, portanto, provimento jurisdicional que lhes garanta o efetivo exercício das funções do cargo público para o qual obtiveram aprovação em concurso público.

Contrarrazões às fls. 201/2010, sustentando o acerto da conclusão obtida pelo *decisum* de primeiro grau, vez que a Administração Pública atuou nos estritos limites da legalidade, determinando funções adequadas aos cargos públicos exercidos pelos apelantes, inexistindo prova em contrário nos autos.

Remetido o processo a esta Corte Federal, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 215), que se manifestou pela negativa de provimento ao recurso, com integral manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, por não constatar nos elementos apresentados qualquer desvio de função.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0031195-77.2013.4.02.5101 (2013.51.01.031195-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : GUILHERME BITTENCOURT RODRIGUES NICHELLI E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO LABORNE BORGES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00311957720134025101)

VOTO

Trata-se de julgar apelação interposta por **Cristiano Francisco Monteiro Marques e outros** em face da sentença proferida pelo magistrado Theophilo Antonio Miguel Filho, Juiz Federal Titular da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais visavam à imediata paralisação da designação dos apelantes para exercício de funções inerentes ao cargo público de Artífice.

Consoante se extrai da inicial, os apelantes ingressaram no serviço público federal em 03 de novembro de 2009, com exceção de Jorge Walbet Santos Almeida, o qual tomou posse em 09 de agosto de 2010, sendo investidos no cargo público de Técnico de Tecnologia Militar, o qual requer nível médio de escolaridade, sendo lotados junto à Marinha do Rio de Janeiro.

Narram os autores que o mencionado cargo público revela funções de apoio, suporte técnico e supervisão de projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, com realização das pesquisas necessárias ao bom desempenho de suas atividades. Invoca como fundamento de sua pretensão as disposições normativas contidas no artigo 2º, §1º, inciso III, da Lei n.º 9.657/98, *verbis*:

Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos:

[...]

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar:

[...]

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades, e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica.

Contudo, tais atividades não estariam sido desempenhadas pelos apelantes haja vista que seus superiores hierárquicos lhes atribuíam, na prática, apenas funções típicas do cargo de artífice, cargo que exige somente nível fundamental de escolaridade. Alegam, ainda, a perpetração de inúmeras humilhações junto ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, como a determinação de uso de uniformes azuis, próprios dos artífices, em vez do uso de uniforme marrom, que, segundo



informam, historicamente eram utilizados por Técnicos de Tecnologia Militar.

Os apelantes anexam aos autos o Memorando n.º 01-0224, de 13 de dezembro de 1984 (fls. 67/74), que descreve as tarefas de maçariqueiro, encanador, torneiro e soldador, as quais estariam sendo realizadas pelos Técnicos em Tecnologia Militar.

Solicitam, então, tutela de urgência, com confirmação em sentença, para imediata paralisação das atividades de artífice, referidas no ofício supra mencionado, e efetivo desempenho das tarefas supervisão e coordenação próprias ao cargo público de Técnico de Tecnologia Militar. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, por ausência de comprovação dos argumentos autorais, e, portanto, pela ausência de verossimilhança das alegações (fls. 88).

Contestando as assertivas autorais (fls. 93/102), a União defende sua discricionariedade para definição das funções próprias de cada cargo, bem como a possibilidade de similitude entre funções de cargos públicos distintos, afirmando que as atividades atualmente desempenhadas são adequadas ao cargo de Técnico de Tecnologia Militar. Alega, ainda, a ausência de provas acerca da alegada perseguição sofrida pelos apelantes e inexistência de cargos de artesanato na Marinha do Brasil que justificasse eventuais desvios de função.

Réplica às fls. 118/130, instruída com documentos (fls. 131/173).

Apreciando os elementos dos autos, o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, afirmando, em síntese, que as funções de coordenação, supervisão e elaboração de pesquisas e projetos são próprias do cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar. Ademais, os cargos auxiliares foram extintos pela Lei n.º 11.907/2009, sendo substituídos por cargos de nível médio, tais como o cargo de Técnico em Tecnologia da Marinha, ocupados pelos autores.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, repisando os elementos factuais e jurídicos constantes na inicial. Contudo, não merece prosperar o apelo.

Ora, narram os apelantes que foram nomeados para cargos de supervisão técnica, sem emprego direto de mão-de-obra, sendo esta fornecida por cargos de nível fundamental. Entretanto, tal conclusão não decorre, contudo, dos dispositivos legais, ou mesmo dos documentos trazidos à colação pela parte recorrente.

De fato, as funções de coordenação e elaboração de pesquisas e projetos revelam-se própria ao cargo público de Engenheiro de Tecnologia Militar e de Analista de Tecnologia Militar, conforme se extrai do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.657/98, que possui o seguinte teor:

Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos:

[...]

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas,



programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações e à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares, e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem assim às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

Aliás, de uma leitura atenta da Lei n.º 9.657/98, verifica-se que os cargos por ela criados, incluindo o cargo ocupado pelos apelantes, envolvem a “**execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares**”, nos termos do artigo 1º, inciso, III, do referido diploma legal, não existindo, portanto, qualquer sustentação para a assertiva formulada em apelação sobre a impossibilidade de emprego direto de mão-de-obra por Técnicos de Tecnologia Militar.

O que se observa é que os Técnicos de Tecnologia Militar apenas desenvolverão os referidos trabalhos com maior precisão e perfeição técnica, devendo, para tanto, realizar estudos e pesquisas próprios ao cargo exercido.

Verifica-se que a Lei n.º 11.355/2006 promoveu a reestruturação da carreira tecnológica militar, extinguindo os cargos auxiliares, mantendo os de nível intermediário e superior. Como bem salientado pelo Juízo de primeiro grau:

“Nada impede, pois, que nesse processo de reestruturação, uma função que no passado fosse desempenhada por servidor ocupante de cargo de nível fundamental venha a ser absorvida por cargo de nível médio. Ou que a demanda por servidores de nível médio ceda lugar à demanda por servidores de nível superior. Ou que determinado cargo de nível fundamental venha a ser extinto. A procura da Administração por servidores cada vez mais qualificados para o desempenho de suas atribuições acompanha a evolução dos meios, técnicas e tecnologias essenciais a qualquer organização”.

Ademais, o Memorando n.º 01-0224, de 13 de dezembro de 1984 (fls. 67/74), trazido como fundamento pelos apelantes, não pode ser utilizado como fundamento de sua pretensão, vez que é anterior à edição da Lei n.º 9.657/98, não podendo a parte autora invocar direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se infere do seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Em relação à forma de reajuste das parcelas, objeto da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma



vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 211.060/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/12/2012; AgRg no REsp 1.044.470/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2012; AgRg no REsp 1.188.878/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/6/2011. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, é sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1566117 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em 07/04/2016. DJe 24/05/2016. Sem destaques no original).

Sobre este ponto, os documentos anexados pelos apelantes (fls. 7/10) apenas enfraquecem sua tese, vez que a administração indica que as funções de maçariqueiro, encanador, torneiro e soldador figuram como especialidades do cargo de Técnico em Tecnologia Militar, isto é, conhecimentos específicos a serem empregados, com maior qualidade técnica, às tarefas desempenhas.

Ressalte-se, ainda, que os apelantes não trouxeram aos autos elementos comprobatórios da efetiva atuação de qualquer servidor no cargo artífice, com a finalidade de demonstrar o desempenho de funções idênticas às executadas pelos autores, ocupantes do cargo de Técnico de Tecnologia Militar, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

De igual modo, não houve produção de qualquer prova sobre a existência de humilhações, vez que o cumprimento de ordens superiores, inclusive com a utilização de uniformes específicos, é inerente a qualquer atividade laborativa, sobretudo para aqueles que exercem suas funções em benefício de órgãos militares, regidos pela hierarquia e disciplina. Ressalte-se, contudo, que mesmo tendo sido produzida prova em tal sentido, o resultado seria inócuo para o deslinde da questão jurídica aventada, vez que não houve pedido na peça exordial para condenação da União a compensação por danos morais sofridos.

Por todo o exposto, considerando que o cargo público de Técnico em Tecnologia Militar envolve a efetiva execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, nos termos do artigo 1º, inciso, III, da Lei n.º 9.657/98, inexistindo nos autos qualquer prova robusta acerca do desvio de função, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal